

Na petição apresentada em 1994 pela AGOPA, deu-se início à discussão sobre a adoção de medidas capazes de reprimir as consequências danosas à produção nacional de alho decorrente das importações originárias da China, destacando os prejuízos causados, em especial, aos estados centrais de Goiás, Minas Gerais, Bahia, Espírito Santo, São Paulo e o Distrito Federal, cujas safras coincidiam com o período de colheita e comercialização do alho chinês. Ressalva-se que tal fato fez parte da discussão à época, quando as importações ocorriam basicamente no segundo semestre porque a China ainda não tinha nem o volume de produção atual e nem dispunha de um sistema de armazenagem frigorificada eficiente que permitisse ofertar o produto ininterruptamente ao longo do ano.

Assim, verificou-se que o direito antidumping aplicado às importações de alho originárias da China ensejou a redução dessas importações e o aumento da produção nacional. Para a ANAPA, a medida antidumping contribuiu para proporcionar aumento da produção, do emprego, da renda das famílias e do desenvolvimento das regiões produtoras no período de 1995 a 2000.

Quando da segunda revisão, que considerou o período de julho de 2001 a junho de 2006, verificou-se retomada significativa das importações originárias da China, em razão principalmente da obtenção de liminares na justiça contra o recolhimento do direito antidumping. Durante aquele período, a China superou a Argentina como principal exportador para o Brasil, ao mesmo tempo em que a produção brasileira entrou em processo de retração.

Observou-se, nesse terceiro pedido de revisão, cuja análise incluiu o período de julho de 2007 a junho de 2012, que este pode ser considerado como de instabilidade para a indústria doméstica. Como foi apresentado, enquanto os exportadores chineses se consolidaram ao longo desse período como os principais fornecedores ao Brasil, os produtores domésticos não conseguiram expandir sua produção de maneira consistente; tendo comercializado o produto sem a remuneração adequada.

É importante lembrar que, durante o período em análise, a produção chinesa deslocou a produção argentina do mercado brasileiro, concretizando assim uma posição ainda mais relevante no mercado nacional. Como foi apontado nesse, a elevação da alíquota do direito antidumping em vigor nas revisões anteriores parece não ter sido suficiente para permitir a recuperação e a consolidação dos produtores nacionais, embora tenha permitido a manutenção da cultura no país.

Fundamentando-se nas informações apresentadas, concluiu-se que a extinção do direito antidumping provocará, muito provavelmente, a continuação do dumping e do dano dele decorrente, conforme dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dessa forma, propõe-se a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações de alhos frescos ou refrigerados originárias da China, por um período de até 5 anos, na forma de alíquota específica, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, no montante de US\$ 0,78/kg (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses por quilograma) para todas as empresas exportadoras chinesas.

RESOLUÇÃO Nº 81, DE 3 DE OUTUBRO DE 2013

Instrui o "Grupo Técnico para Identificar, Avaliar e Formular Propostas de Implementação das Contramedidas Autorizadas" a concluir, até 30 de novembro de 2013, o processo de preparação técnica com vistas a viabilizar a eventual revogação da Resolução CAMEX nº 43, de 17 de junho de 2010.

O CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, com fundamento na Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010, e no art. 2º, I, VI e XIV, § 1º, I, "a", e § 2º, do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e tendo em vista o disposto na Seção VI(b) do "Memorando de Entendimento entre o Governo dos Estados Unidos da América e o Governo da República Federativa do Brasil sobre um Fundo de Assistência Técnica e Fortalecimento da Capacitação relativo ao Contencioso do Algodão (WT/DS267) na Organização Mundial do Comércio", resolve:

Art. 1º Instruir o "Grupo Técnico para Identificar, Avaliar e Formular Propostas de Implementação das Contramedidas Autorizadas" (GT-Retaliação), criado pela Resolução CAMEX nº 63, de 28 de outubro de 2009, a concluir, até 30 de novembro de 2013, o processo de preparação técnica com vistas a viabilizar a eventual revogação da Resolução CAMEX nº 43, de 17 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE PORTOS AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 3.089, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a possibilidade de repactuação do período de vigência do Contrato DP/10.2001 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002596/2011-37 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar a possibilidade de repactuação do período de vigência do Contrato DP/10.2001, firmado entre a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP e a empresa AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A., tendo seu termo inicial contado a partir de 14 de janeiro de 2006.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, que articule com as partes envolvidas (SEP/PR, CODESP e AGEO) a promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tão logo o correspondente diploma normativo seja publicado pela ANTAQ, adequando também o parâmetro de Movimentação Mínima Contratual - MMC, ajustando-o aos ganhos de performance a serem auferidos pelo arrendatário com o incremento de áreas.

Art. 3º Determinar a remessa dos autos e da minuta do 6º Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento DP 10.2001, visando sua assinatura pela Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR e pela empresa AGEO Terminais e Armazéns Gerais S/A, nos termos da novel legislação.

Art. 4º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Ordenação das UAR's - SFC, desta Agência, que adote as medidas cabíveis, dentro de sua competência regimental, no intuito de proceder à apuração junto à CODESP de eventual descumprimento de caráter normativo, consoante despachos às fls. 320/321, do processo em epígrafe.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.090, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Convalida os Termos Aditivos ao Contrato de Arrendamento nº 001/1991 e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.000948/2012-09 e tendo em vista o que foi deliberado pela Diretoria em sua 347ª Reunião Ordinária, realizada em 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Convalidar o Terceiro Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 01/1991, celebrado entre a Companhia Docas do Ceará - CDC e a empresa M. Dias Branco S.A., cujo objeto é a prorrogação do prazo de vigência contratual, por mais 20 anos, iniciado em 12/05/2013 e finalizado em 11/05/2032, e sua respectiva retificação, levada a termo pelo Quarto Termo Aditivo ao citado Contrato.

Art. 2º Recomendar à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR a aprovação da unificação dos Contratos de Arrendamento nºs 043/1994 e 002/1997 ao Contrato de Arrendamento nº 001/1991, mediante celebração de Termo Aditivo entre a Secretaria em referência (Poder Concedente) e a empresa arrendatária M. Dias Branco S.A., com a interveniência da Autoridade Portuária CDC, pelo prazo de vigência do Contrato de Arrendamento nº 001/1991 - 11 de maio de 2032.

Art. 3º Instaurar Processo Administrativo Contencioso - PAC em face da Autoridade Portuária CDC, com vistas à apuração de possível irregularidade na prorrogação do prazo de vigência do Contrato de Arrendamento nº 001/1991, sem a devida observância ao que preceitua o art. 22 da Resolução nº 2.240/2011-ANTAQ c/c o inciso XII, do art. 10 da Resolução nº 858/2007-ANTAQ.

Art. 4º Determinar a apresentação de nova Minuta do Termo Aditivo ao Contrato nº 001/1991, que deverá considerar as diretrizes e determinações estabelecidas pelo novo marco regulatório do setor portuário (Lei nº 12.815/2013 e Decreto nº 8.033/2013), bem como prever a total reversão dos bens operacionais que integram o arrendamento ao patrimônio do Porto de Fortaleza ao final do contrato.

Art. 5º Determinar, ainda, que o valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) a ser pago à CDC pela arrendatária não seja classificado, na Minuta de que trata o art. 4º, como adiantamento e sim como custo de oportunidade, não devendo ser abatido do valor de outorga, mas ser tratado como item de natureza indenizatória, em razão da assunção, pelo porto, ao sítio padrão da instalação arrendada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.091, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato de adesão junto à Fundação Municipal de Turismo de Porto Belo e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001311/2013-11 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de Contrato de Adesão junto à Fundação Municipal de Turismo de Porto Belo, eis que atendidas as exigências de que trata a Lei nº 12.815, de 2013, bem como o disposto no Instrumento Convocatório de Anúncio Público nº 24/2013.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Portos - SPO, desta Agência, que promova a adequação do texto do instrumento autorizativo, providenciando os ajustes necessários, conforme apontado pela Procuradoria Federal junto à ANTAQ, antes do encaminhamento dos autos à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.092, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova a criação de item tarifário para uso temporário de áreas e instalações na tarifa do Porto do Itaqui - MA.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 71, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, que dá nova redação ao artigo 27, inciso VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e pelo artigo 3º, inciso VIII, do Regulamento da ANTAQ, aprovado pelo Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002, considerando o disposto na Portaria nº 118, de 17 de maio de 2002, do Ministro de Estado da Fazenda, e na Resolução nº 2.240-ANTAQ, de 04/10/2011, artigos 36 a 47, considerando o que consta do processo nº 50300.001630/2013-18 e tendo em vista o que foi deliberado na 347ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 29 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar a criação de item tarifário para uso temporário de áreas e instalações na tarifa do porto do Itaqui - MA, administrado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP, nos termos da redação e valores a seguir apresentados:

"TARIFA DO PORTO DO ITAQUI

TABELA VII - SERVIÇOS DIVERSOS

8 - Pela utilização de áreas mediante contrato de uso temporário, por metro quadrado, por mês ou fração:

a) Em área primária.....R\$ 55,19

b) Nas demais áreas e instalações portuárias.....R\$ 4,20"

Parágrafo Único. A majoração de preços, medida pelo aumento de receita decorrente, da criação do item tarifário aprovado neste artigo, correspondente a 4,27% sobre a tarifa do porto do Itaqui, será descontada na próxima revisão ou reajuste tarifário a ser aprovado.

Art. 2º Determinar que a Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP encaminhe à ANTAQ, para ciência e acompanhamento, cópia da tarifa completa do porto do Itaqui, incluindo tabelas de valores, normas de aplicação, observações, franquias, isenções e taxas mínimas, após a alteração aprovada no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 40, de 12 de setembro de 2013, publicado no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 4, onde se lê: "...CNPJ nº 79.621.439/0001-91...", leia-se: "...CNPJ nº 83.131.268/0001-90..."